



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.774/17

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA.**

**EXISTÊNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PORTAL INSTITUCIONAL NA INTERNET DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, CONFIGURANDO, AO MENOS EM PARTE, PROPAGANDA PESSOAL DO GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA - PREJUDICIALIDADE DA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EM FACE DA INOCORRÊNCIA DA URGÊNCIA REQUISITADA NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 195 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.**

**DENEGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR – PROSSEGUIMENTO DO FEITO, ATRAVÉS DO RITO ORDINÁRIO, VISANDO À APURAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA.**

**REFERENDO DA DECISÃO SINGULAR DSPL TC Nº 00101/2017 NA SESSÃO PLENÁRIA DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017.**

## RESOLUÇÃO PROCESSUAL – RPL TC Nº 00017 / 2017

### RELATÓRIO

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos, que tratam de **REPRESENTAÇÃO**, com pedido de **MEDIDA CAUTELAR**, aviada por integrantes do **MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** (fls. 02/19), através das ilustres **Procuradoras SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ** e **ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA**, contra supostos atos de promoção pessoal, praticados pelo Exmo. Senhor Governador **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, para isso indicando diversas situações, durante o mês de outubro, do ano em curso, apenas como ilustração, nas quais sua Excelência aparece em notícias publicadas no sítio eletrônico institucional: [www.paraiba.pb.gov.br](http://www.paraiba.pb.gov.br), como protagonista de várias atividades da sua administração, ao passo que a sua Vice Governadora fora destacada em uma só publicação, com a indicação apenas do nome do seu cargo.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 195 e 18, inciso IV, 'b' do Regimento Interno deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que a Medida Cautelar fora emitida pelo Conselheiro Relator Marcos Antônio da Costa, através da Decisão Singular DSPL TC 00101/2017 (fls. 21/24), publicada em 22/11/2017, **DECIDINDO POR:**

1. Com efeito, não vislumbro a existência dos pressupostos necessários à emissão de **MEDIDA CAUTELAR**, visando fazer cessar o descumprimento dos princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade e moralidade, razão pela qual indefiro a preliminar suscitada no pedido. No mérito, **RECEBO A REPRESENTAÇÃO E DETERMINO O SEU PROCESSAMENTO, FORMALIZANDO-SE AUTOS ESPECÍFICOS PARA A APURAÇÃO DOS ASPECTOS REPRESENTADOS, E DETERMINO A IMEDIATA CITAÇÃO DOS ILUSTRES SENHORES GOVERNADOR RICARDO VIEIRA COUTINHO E PROCURADOR GERAL DO ESTADO, GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, para, querendo, virem aos autos se contraporem ao que alegam as integrantes do Ministério Público de Contas.
2. **SOLICITAR PAUTA PARA EFEITO DE REFERENDO NA SESSÃO PLENÁRIA DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**CONSIDERANDO** o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os **MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO**, à unanimidade, na Sessão desta data, em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida por meio da Decisão Singular DSPL TC Nº 00101/2017.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 29 de novembro de 2017.

Assinado 5 de Dezembro de 2017 às 13:53



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Dezembro de 2017 às 12:19



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 11 de Dezembro de 2017 às 09:43



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Dezembro de 2017 às 14:52



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Dezembro de 2017 às 10:42



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Dezembro de 2017 às 12:33



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL